



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EMBARGADO: AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a nulidade de multa moratória aplicada sobre período abrangido por prorrogações contratuais, apontando omissões e contradições quanto à mora, aos efeitos da pandemia e à ausência de prévio procedimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão contém omissão ou contradição apta a justificar sua integração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão examinou expressamente as prorrogações concedidas, os impactos da pandemia e a ausência de procedimento prévio à aplicação da penalidade.

Não há contradição entre o reconhecimento de atrasos e a conclusão de inexistência de mora quanto ao período posteriormente repactuado.

Os embargos revelam pretensão de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com o art. 1.022 do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



O prequestionamento não exige menção expressa a todos os dispositivos invocados, desde que a matéria tenha sido apreciada.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face do acórdão de index 150, que negou provimento ao recurso por ela interposto, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE DA PENALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação ajuizada por Ambiental Tecnol Consultoria Ltda. em face de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, na qual a autora pretendeu a suspensão da cobrança de multa aplicada no âmbito do Contrato nº 5900.0115201.20.2, a vedação de sua compensação em outros contratos, a restituição dos valores retidos e, ao final, o reconhecimento de que a pandemia da Covid-19 provocou alteração relevante na relação contratual, apta a justificar as sucessivas prorrogações do prazo de execução, além





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



da declaração de nulidade do ato administrativo sancionatório. A sentença julgou procedentes os pedidos para reconhecer a nulidade da multa contratual e dos atos correlatos, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Apela a ré, sustentando a inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro, a legitimidade da multa contratual e requerendo a redução da verba honorária para 0,5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a multa moratória aplicada pela contratante, diante das sucessivas prorrogações do prazo de execução por ela própria deferidas e da ausência de prévio procedimento administrativo; e (ii) saber se deve ser reduzida a verba honorária sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da causa para o percentual de 0,5% pretendido pela apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa moratória é inválida, pois foi imposta em contradição com os próprios atos da contratante, que deferiu sucessivas prorrogações do prazo de execução abrangendo justamente o período posteriormente considerado em atraso. A cobrança de penalidade sobre lapso temporal já alcançado por prorrogações regularmente concedidas afronta a boa-fé objetiva e a lealdade contratual, além de impedir o reconhecimento de mora da contratada em período já repactuado entre as partes.

A circunstância de o contrato ter sido celebrado durante a pandemia não afasta, por si só, a relevância dos impactos concretos e progressivos da Covid-19 sobre a execução contratual, sobretudo porque tais dificuldades foram expressamente absorvidas pelas partes mediante prorrogações autorizadas pela própria contratante. Soma-se a isso a ausência de prévio procedimento administrativo apto a assegurar contraditório e ampla defesa antes da imposição da penalidade, o que reforça a nulidade do ato sancionatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



A verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa observa os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC e se revela adequada às particularidades da demanda. Inaplicável o percentual de 0,5% pretendido pela apelante, por se tratar de critério excepcional próprio de ações expropriatórias, sem pertinência com a hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido, com manutenção integral da sentença. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2%, na forma do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela parte ré apontando omissões e contradições quanto aos efeitos das prorrogações contratuais, à inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro, à configuração da mora e à necessidade de prévio processo administrativo para aplicação da multa. Sustenta que as prorrogações não importaram renúncia às penalidades, que a contratada assumiu os riscos decorrentes da pandemia e que foi previamente notificada, tendo apresentado defesa administrativa. Requer o saneamento dos vícios, com efeitos infringentes para o provimento da apelação, ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do CPC/2015.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, concluindo pela invalidade da multa aplicada sobre período abrangido por sucessivas prorrogações concedidas pela própria contratante.

Não há omissão quanto aos efeitos das prorrogações. O julgado não afirmou que toda dilação de prazo implica renúncia às penalidades, mas reconheceu, no caso concreto, a incompatibilidade entre a concessão de novos marcos temporais e a posterior aplicação de multa moratória sobre o mesmo período.

Também inexistente contradição, pois o reconhecimento de atrasos durante a execução contratual não impede a conclusão de que a contratada não poderia ser considerada em mora quanto ao período posteriormente repactuado. A contradição apta a ensejar embargos é interna ao julgado, e não a mera discordância com a solução adotada.

A alegação de inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro igualmente foi examinada. O acórdão considerou que, embora o contrato tenha sido celebrado durante a pandemia, seus impactos concretos e progressivos sobre a execução contratual foram reconhecidos pela própria Petrobras ao conceder as prorrogações.

Quanto ao procedimento administrativo, o julgado consignou não ter sido demonstrada a existência de procedimento específico e prévio, apto a assegurar contraditório e ampla defesa antes da imposição definitiva da penalidade. A existência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



de notificações e manifestações durante a execução contratual não afasta essa conclusão.

Verifica-se claramente que o embargante pretende rediscutir as razões de decidir do julgado, o que não se pode admitir, pois não é essa a finalidade dos embargos de declaração. O que se permite por meio desse recurso é o aperfeiçoamento da decisão, mediante o saneamento de eventuais vícios, não sendo possível utilizá-lo para obter a modificação substancial do entendimento adotado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSA DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infrigentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0859828-17.2022.8.19.0001



Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).

Quanto ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi adequadamente apreciado, não sendo necessária a expressa menção dos artigos que fundamentaram a decisão. Ilustra-se com o julgado do STJ: “para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão” (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pela embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, pois inexistem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

